Uso indevido da publicidade institucional em período eleitoral

Misuse of Institutional Advertising in Electoral Period

DANIELLE MARQUES DE SOUZA

Sobre a autora:

Danielle Marques de Souza. *Advogada, pós-graduada em Direito Eleitoral pela Universidade Cândido Mendes. Atual Coordenadora Institucional da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político - ABRADEP. Membro da Comissão de Direito Eleitoral do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB Nacional. Membro das Comissões de Direito Eleitoral e Direito Constitucional da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional do Estado do Rio de Janeiro. Membro da Comissão de Direito Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional do Distrito Federal.*

RESUMO

O presente artigo científico discorre sobre o uso indevido da publicidade institucional em período eleitoral e seus reflexos no sistema democrático brasileiro. A pesquisa analisa esta modalidade de conduta vedada a agentes públicos sob o viés do abuso, e, aponta as espécies de responsabilização previstas na legislação de regência. Os estudos realizados demonstram a lesividade da conduta, apta a macular a legitimidade das eleições, por vulnerar o princípio da igualdade de oportunidades entre os *players* do processo eleitoral, em prejuízo do interesse público e da vontade do eleitor.

Palavras chave: Publicidade institucional; uso indevido; período eleitoral.

ABSTRACT

This scientific article discusses the misuse of institutional advertising during electoral periods and its effects on the brazilian democratic system. The research analyzes this type of conduct prohibited to public agents under the bias of abuse, and points out the types of accountability provided in the regency legislation. The studies carried out demonstrate the harmfulness, capable of tarnishing the legitimacy of the elections, by violating the principle of equal opportunities among the players in the electoral process, to the detriment of the public interest and the will of the voter.

Keywords: Institutional advertising; misuse; electoral period.

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico tutela o atuar dos gestores na condução da máquina pública, visando preservar os interesses fundamentais da sociedade. Trata-se da observância do princípio da legalidade estrita, ou seja, o agente público só pode praticar os atos que a lei expressamente preveja ou autorize.

Neste contexto, para a divulgação dos atos da administração pública, devem os agentes seguir regras constitucionais e infraconstitucionais para que a publicidade institucional não desborde em atos de promoção pessoal de seus mandatários, encarregados de zelar pelos bens da coletividade.

Especialmente em período eleitoral, cuidou o legislador de disciplinar com maior rigor as regras da publicidade institucional, diante de seu notório alcance massivo na população, para evitar que recursos públicos do contribuinte acabem por financiar campanhas eleitorais de gestores da máquina do Estado.

O presente trabalho tem o condão de abordar a conduta vedada do uso indevido da publicidade institucional e seus impactos no processo eleitoral, na administração pública, suas consequências aos infratores, aos eleitores, e seus efeitos deletérios sobre a democracia.

1. A PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO ELEITORAL

A publicidade institucional consiste na comunicação oficial dos atos da administração pública, com previsão legal expressa no art. 37, §1°, da Constituição Federal, a enunciar que:

> *A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.* [1]

Constituem objeto da publicidade institucional, a divulgação pela administração pública, da realização de obras, de programas sociais, da prestação de serviços, enfim, dos atos de gestão voltados a incentivar a participação da sociedade no controle e na proposição de políticas públicas, em decorrência direta do princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, visando atender ao interesse público.

O dispositivo constitucional acima mencionado, estabelece as balizas legais para que a propaganda institucional não culmine em atos de promoção pessoal dos gestores e servidores públicos, restringindo o seu alcance, a fim de dotá-la tão somente de conteúdo educativo, informativo ou de orientação social, assegurando assim a efetividade de um dos princípios fundantes da administração pública, qual seja, o princípio da impessoalidade, previsto no *caput* do art. 37 da Carta Cidadã.

Na dicção do eminente ex-ministro do Tribunal Superior Eleitoral, TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, tem-se que a "regra do art. 37, §1°, da CF/88, é produto da benfazeja interação entre os conteúdos jurídicos da impessoalidade e da publicidade." [2]

Todavia, em período eleitoral, há maior preocupação com a veiculação da publicidade institucional, notadamente nos 3 (três) meses que antecedem o pleito, em decorrência da "potencial influência que esse tipo de publicidade tem no resultado das eleições, uma vez que esta pode colocar em evidência o nome daquele que já possui um mandato eletivo",[3] como bem observado pela Professora ANNA PAULA MENDES, em artigo sobre o tema.

1 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.

2 CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira de. **O princípio da impessoalidade nas decisões administrativas.** 1ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015, p. 106.

3 MENDES, Anna Paula. As limitações à publicidade institucional no cenário do adiamento das eleições . Jota. São Paulo, jul. 2020. Seção Artigos. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-limitacoes-a-publicidade-institucional-no-cenario-do-adiamento-das-eleicoes-16072020. Acesso em: 21 abr. 2022.

Admite-se, por expressa previsão legal do art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97, nos 3 (três) meses antecedentes ao pleito, que a administração pública, por meio de seus gestores, promovam tão somente a publicidade mercadológica, a publicidade legal, e a publicidade em razão de casos de grave e urgente necessidade pública, previamente reconhecidos pela Justiça Eleitoral.

De sorte que a publicidade mercadológica é aquela vinculada a políticas públicas, voltada para o lançamento e promoção de produtos e serviços de órgãos e entidades da administração pública, que possuam concorrência no mercado.

Por sua vez, a publicidade legal tem o escopo de divulgar atos oficiais, tais como as publicações em Diário Oficial ou veículo oficial de comunicação, de editais, nomeações, avisos, balanços, decisões e demais informações de interesse público.

Já a publicidade em razão de casos de grave e urgente necessidade pública se reveste da natureza de utilidade pública, mediante a divulgação de direitos, serviços e informações à sociedade, para orientar, prevenir ou alertar o cidadão sobre assuntos diretamente ligados à sua qualidade de vida, como ocorrido no período eleitoral do ano de 2020, em relação à pandemia de Covid-19.

Como se vê, a vedação prevista na legislação eleitoral, cuida-se, em verdade, de medida para preservar o equilíbrio e lisura das eleições, a fim de que não haja mácula à soberana vontade do eleitor, eis que a higidez e a impessoalidade da publicidade institucional são corolários dos princípios da paridade de armas e da igualdade de chances/oportunidades entre os protagonistas do escrutínio eleitoral.

2. O DESVIO DE FINALIDADE DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E SEUS IMPACTOS NOS PLEITOS ELEITORAIS

A violação aos preceitos do art. 37, §1°, da Constituição Federal, constitui o desvio de finalidade da publicidade institucional em sentido amplo e a qualquer tempo. No entanto, em período eleitoral, há disciplina específica acerca das regras da publicidade institucional, tratada pela Lei 9.504/97 (Lei Geral das Eleições), em seu art. 73, VI, "b", *verbis*:

> *Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*
> *(...)*
>
> *VI - nos três meses que antecedem o pleito:*
> *(...)*
>
> *b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;*[4]

O teor do dispositivo supra deixa inequívoca a vedação da publicidade institucional nos 3 (três) meses que antecedem ao pleito eleitoral como regra geral, ressalvando apenas — repita-se —, os casos de propaganda mercadológica e da publicidade em situações de grave e urgente necessidade pública reconhecidas pela Justiça Eleitoral.

Esclarecendo a singularidade da prescrição legal, MARCOS RAMAYANA assevera:

4 BRASIL. Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.

> *Na alínea "b", a lei impede a influência do eleitorado por propagandas institucionais que valorizem a atuação de determinada gestão administrativa, ressalvando-se os casos de grave e urgente necessidade pública. Não se exige apenas a urgência da comunicação, mas também a gravidade do fato ocorrido, sob pena de eventual representação na forma legal."* [5]

E prossegue o autor:

> *Assim, ressalvado o caso de urgência e gravidade, cuja mensuração se dá por critérios da análise do local dos fatos, a lei também permite a propaganda de produtos e de serviços que concorram no mercado. No entanto, não se pode camuflar este tipo de propaganda em benefício de determinada candidatura, seja ela nacional, estadual ou municipal. Exemplo, um serviço como o sedex do correio.*[6]

Na mesma linha de intelecção, TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, endossa:

> *O tema da impessoalidade também repousa na proibição de propaganda institucional, qualquer que seja, no chamado "período crítico", isto é, nos 3 (três) meses que antecedem o pleito. Trata-se da regra do art. 73, inciso*
>
> *VI, alínea "b", da Lei 9.504/97, que foi erigida em prol da promoção de equilíbrio na disputa eleitoral.*[7]

Deveras, os limites estabelecidos pela legislação eleitoral à publicidade institucional no período proibitivo buscam impedir a prática de propaganda eleitoral por gestores e servidores públicos enquanto candidatos a cargos eletivos, mediante o emprego da máquina pública e recursos públicos do contribuinte.

De maneira que é incontroverso o alcance massivo da publicidade institucional, que desvia-se de sua finalidade pública e eminentemente informativa, ao ser utilizada para promoção pessoal de candidatos e partidos políticos, com potencial suficiente para causar verdadeira confusão no eleitorado, entre a publicidade da administração pública e a propaganda eleitoral de seus gestores e servidores concorrentes ao pleito.

O desequilíbrio causado pelo emprego de recursos públicos é a essência da proibição prescrita pelo legislador, cuja finalidade é garantir a igualdade de oportunidades entre os *players* nas eleições.

No mesmo sentido, converge a jurisprudência nacional, pródiga de precedentes sancionadores de agentes públicos infratores, em decorrência da prática da conduta vedada em comento, ex vi dos julgados proferidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, sob a relatoria da Juíza LIZETE ANDREIS SEBBEN, e, pelo Tribunal Superior Eleitoral, da lavra do Ministro JORGE MUSSI, consoante as ementas seguintes:

> *Recurso. Decisão que julgou procedente investigação judicial, declarando a inelegibilidade de candidato a prefeito. Propaganda em site do município. Desfile de ambulâncias adquiridas pelo candidato à reeleição, com sirenes e luzes acionadas.*
>
> *Preliminares afastadas.*
>
> *Possibilidade de a conduta vedada, já apreciada em representação, servir de base para investigação judicial e aplicação do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.*
>
> *Divulgação em período vedado, que não pode ser enquadrada como propaganda institucional regular. Comprovado que o investigado, fazendo uso da máquina pública - ambulâncias, serventuários, sítio na Internet e combustível - infringiu o princípio basilar da igualdade entre os candidatos.*

5 RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 12ª ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 538.

6 Ibidem, p. 539.

7 CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira de, op. cit., p. 149.

Violação ao disposto no artigo 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97, sendo despicienda a presença do candidato nos atos impugnados. Firmada a competência da Justiça Eleitoral para exame da matéria. Cassação do registro da candidatura.

Constatado fato lesivo ao pleito, capaz de distorcer a manifestação popular e definir a ocorrência de abuso do poder político pela prática das condutas vedadas na Lei das Eleições.

Manutenção da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Provimento negado. [8]

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. TRIMESTRE ANTERIOR AO PLEITO. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. POSTAGENS. OBRAS. INAUGURAÇÕES. EVENTOS. SÍTIO OFICIAL DA PREFEITURA E PÁGINA DE FACEBOOK. MULTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É proibido, no trimestre anterior à eleição, realizar publicidade institucional dos atos de governo, a teor do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97.

2. No caso, o TRE/BA manteve multa de R$ 5.320,50 imposta a Israel Chaves Lelis, Prefeito de Ibipeba/BA no mandato 2012-2016 e candidato à reeleição, por conduta vedada a agente público.

3. Segundo a Corte a quo, o fato referiu-se a postagens, no período crítico, no sítio da Prefeitura de Ibipeba/BA, sobre obras, inaugurações e outros eventos do Poder Executivo, as quais que se subsumem ao tipo proibitivo do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97.

4. É irrelevante a data de início da veiculação de publicidade prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, caso esta permaneça durante o período vedado. Precedentes.

5. O chefe do Poder Executivo é o responsável pela divulgação da publicidade por ser seu múnus zelar pelo seu conteúdo. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.[9]

Decerto que o desvio de finalidade da publicidade institucional representa flagrante uso indevido dos veículos e meios de comunicação social, prática abusiva também prevista no art. 22 da Lei Complementar 64/90, que desafia o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Diante dos efeitos deletérios à democracia, em razão da natureza do ilícito em questão, as sanções legais ao agente público que extrapola as prerrogativas de sua função pública em afronta ao princípio da impessoalidade são de ordem gravosa, como não poderia deixar de ser.

Diga-se que pelo enfoque da conduta vedada a agentes públicos, o art. 73, da Lei Geral das Eleições, prescreve como sanções a imediata suspensão da conduta vedada e multa aos responsáveis pela infração, candidatos e partidos políticos, no valor de 5 (cinco) a 100.000 (cem mil) UFIR (art. 73, §§4° e 8°, LE), além da cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, agente público ou não (art. 73, §5°, LE).

Por outro lado, sob o viés do abuso, é a Lei Complementar 64/90, em seu art. 22, XIV, que estabelece como sanções a declaração de inelegibilidade do infrator e de quantos tenham contribuído para a prática do ato, para as eleições

8 RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. RECURSO - INVESTIGAÇAO JUDICIAL ELEITORAL n° 182004, Relatora DRA. LIZETE ANDREIS SEBBEN, Acórdão de 28/09/2004, Publicação: DJE - Diário de Justiça Estadual, Volume 2804, Tomo 187, Data 05/10/2004, Página 64. Disponível em: https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sadpPush/ExibirDadosProcessoJurisprudencia.do?nproc=182004&sgcla=AIJE&comboTribunal=rs&dataDecisao=28/09/2004. Acesso em: 21 abr. 2022.

9 BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RECUSRO ESPECIAL ELEITORAL N° 4203, Acórdão, Relator Ministro JORGE MUSSI, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônica, Data 20/09/2018). Disponível em: https://inter03.tse.jus.br/sadpPush/ExibirDadosProcessoJurisprudencia.do?nproc=4203&sgcla=RESPE&comboTribunal=tse&dataDecisao=28/08/2018. Acesso em: 21 abr. 2022.

que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a conduta abusiva, além da cassação do registro ou do diploma do candidato diretamente beneficiado pelo ilícito, a teor do dispositivo abaixo transcrito:

> *Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:*
>
> *(...)*
>
> *XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;* [10]

A gravidade da violação do art. 37, §1°, da Constituição Federal, é de tal ordem que há previsão específica para a sanção deste ilícito, no art. 74 da Lei Geral das Eleições, a configurar a prática da promoção pessoal do agente público em campanhas eleitorais, mediante o uso desvirtuado da publicidade institucional, como abuso de autoridade, punível com o cancelamento do registro ou do diploma do candidato, nos termos abaixo declinados:

> *Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.* [11]

Em análise acerca do tipo específico previsto no dispositivo legal, TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO acentua:

> *A legislação eleitoral recebe forte influência do Direito Administrativo e condena comportamentos desconectados do princípio da impessoalidade administrativa.*
>
> *A Lei n° 9.504/97 (Lei das Eleições), em seu art. 74, preconiza que o descumprimento da proibição constitucional da promoção pessoal, na publicidade institucional, configura abuso de autoridade e sujeita o responsável, se candidato, às drásticas penas de cancelamento do registro ou do diploma.*[12]

Merece destaque o ilustre magistério de MARGARETE DE CASTRO COELHO em relação à temática ora abordada:

> *O abuso de poder, em matéria eleitoral, portanto, recebe tratamento diferenciado em relação ao abuso de poder entendido numa concepção genérica, posto que quando aplicado às competições eleitorais comprometem um bem jurídico muito mais valioso à sociedade, que é a formação do sufrágio livre e informado.* [13]

Sem prejuízo das sanções de natureza eleitoral, o uso indevido da publicidade institucional atrai a responsabili-

10 BRASIL. Lei complementar n° 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.

11 BRASIL. Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.

12 CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira de, op. cit., p. 147.

13 COELHO, Margarete de Castro. **O teto de cristal da democracia brasileira: abuso de poder nas eleições e violência política contra mulheres.** 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 44.

zação do infrator pela prática de improbidade administrativa, como estatui o §7°, do art. 73, da Lei 9.504/97, notadamente para que haja reparação dos danos causados ao erário do ente público lesado com a conduta iníqua do mau gestor.

Com assertiva propriedade, a doutrina de CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO e WALBER DE MOURA AGRA converge no mesmo sentido, a lecionar:

> *Se a publicidade institucional for desvirtuada desses critérios, prestando-se apenas a promover pessoalmente o administrador, esse fato se mostra suficiente para autorizar que ela seja suspensa e o administrador responsabilizado por improbidade administrativa, haja vista a mácula contra o princípio constitucional da impessoalidade. Havendo desrespeito a essa prescrição, autoriza-se a utilização do procedimento de investigação judicial, previsto no caput do art. 22 Lei Complementar n. 64/90. Logo, o responsável, se candidato, ficará sujeito ao cancelamento do registro, à cassação do diploma ou à perda do mandato, acrescido de inelegibilidade nos oito anos seguintes à eleição em que fora praticada a conduta proibida (art. 74 da Lei n. 9.504/97).*[14]

A despeito das reprimendas legais, o malferimento aos princípios constitucionais e infraconstitucionais no que tange à publicidade institucional em período eleitoral é recorrente, demandando do Direito Eleitoral a tarefa hercúlea de "resguardar as eleições das interferências espúrias do abuso de poder"[15], com os mecanismos judiciais disponíveis.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O equilíbrio entre a preservação da lídima vontade do eleitor e a defesa do seu direito de informação sobre os atos da administração pública encontra nas regras que disciplinam a publicidade institucional em período eleitoral o núcleo duro da tutela da legitimidade das eleições.

Em tempos que desafiam a estabilidade das instituições democráticas, onde a prática do abuso de poder por agentes públicos é cada vez mais sofisticada, cabe à Justiça Eleitoral, ainda que em função contramajoritária, garantir "o sufrágio universal e secreto como expressão da soberania do povo"[16], no amplo contexto dos direitos humanos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

Sem embargo da sempre necessária visão garantista, deve-se ressaltar que o legislador constituinte conferiu elevadas e indispensáveis atribuições a candidatos e partidos políticos, essenciais à consolidação do Estado Democrático de Direito. Porém, ao passo em que abusos são cometidos por agentes públicos, mediante o uso da máquina do Estado para beneficiar aqueles partícipes dos pleitos, inarredáveis são as reprimendas a recair sobre seus responsáveis, causadores dos desequilíbrios nas disputas eleitorais.

A harmonia de forças entre o direito à informação do eleitor e a impessoalidade dos atos dos gestores públicos deve prevalecer no cenário eleitoral, pois qualquer entendimento em sentido contrário levaria à banalização das figuras do abuso de poder e do abuso de autoridade, abrindo perigoso precedente para a instauração de rupturas democráticas e de estados de exceção.

É neste contexto de resistência a abusos de qualquer natureza que impera a proteção do eleitor contra as influências maléficas do uso indevido da publicidade institucional em período eleitoral.

---

14 VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. **Elementos de direito eleitoral**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 411.

15 COELHO, Margarete de Castro, op. cit., p. 47.

16 SANTANO, Ana Cláudia. **Candidaturas independentes.** 1ª ed. Curitiba: Íthala, 2018, p. 31.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidênciada República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. Lei complementar n° 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 4203, Acórdão, Relator Ministro JORGE MUSSI, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônica, Data 20/09/2018). Disponível em: https://inter03.tse. jus.br/sadpPush/ExibirDadosProcessoJurisprudencia.do?nproc=4203&sgcla=RESPE&comboTribunal=tse&dataDeci-sao=28/08/2018. Acesso em: 21 abr. 2022.

CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira de. **O princípio da impessoalidade nas decisões administrativas.** 1ª ed. Brasí-lia: Gazeta Jurídica, 2015.

CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira de; FERREIRA, Telson Luís Cavalcante (Coord.). **Direito eleitoral: aspectos materiais e processuais.** 1ª ed. São Paulo: Migalhas, 2016.

COELHO, Margarete de Castro. **O teto de cristal da democracia brasileira: abuso de poder nas eleições e violên-cia política contra mulheres.** 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

MENDES, Anna Paula. As limitações à publicidade institucional no cenário do adiamento das eleições . Jota. São Paulo, jul. 2020. Seção Artigos. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-limitacoes-a-publi-cidade-institucional-no-cenario-do-adiamento-das-eleicoes-16072020. Acesso em: 21 abr. 2022.

RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral.** 12ª ed. Niterói: Impetus, 2011.

RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. RECURSO - INVESTIGAÇAO JUDICIAL ELEITORAL n° 182004, Relatora DRA. LIZETE ANDREIS SEBBEN, Acórdão de 28/09/2004, Publicação: DJE - Diário de Justiça Estadual, Volume 2804, Tomo 187, Data 05/10/2004, Página 64. Disponível em: https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sadpPush/ExibirDados-ProcessoJurisprudencia.do?nproc=182004&sgcla=AIJE&comboTribunal=rs&dataDecisao=28/09/2004. Acesso em: 21 abr. 2022.

SANTANO, Ana Cláudia. **Candidaturas independentes.** 1ª ed. Curitiba: Íthala, 2018.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. **Elementos de direito eleitoral.** 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.